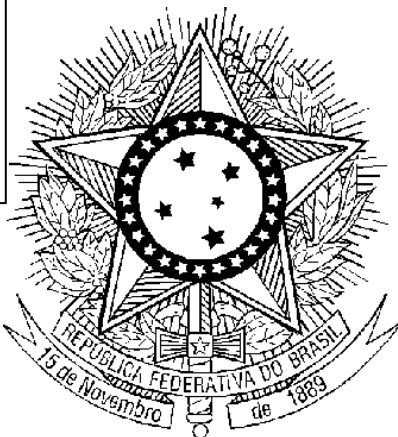


**NÃO PUBLICADO
EM AVULSO**
(rejeição na Comissão
de mérito)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.316-A, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre Atestado de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do PL 1.714/2003, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.714/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Atestado de Saúde, para licenças e dispensas de atividades, inclusive para efeitos de ausência legal.

Art. 2º - O Atestado de Saúde tem seu uso privativo pelos Profissionais de Saúde, com nível superior, de profissões regulamentadas em Lei, que possuam em suas respectivas Legislações, direito a atenderem em consultório, e ainda a prescreverem tratamentos terapêuticos, limitados às áreas de suas atuações profissionais, instituídas em Leis próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICACÃO

O Projeto de Lei que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentado pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivado na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

O dinamismo e a evolução das Profissões na Área de Saúde, não mais coaduna-se com conceitos arcaicos, de uma visão unilateral, onde os mesmos são somente as enfermidades. Muito pelo contrário, conforme regem os modernos conceitos, eles são múltiplos, dentre os quais inserem-se as doenças.

A visão holística do ser humano, é imprescindível no século XXI, onde a própria Organização Mundial de saúde - OMS, conceitua saúde, como o completo bem estar bio-psíquico-social.

Atualmente, para atingir-se o patamar da recuperação, não mais atua um único profissional, mas sim, uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Leis decretadas e sancionadas pelo Congresso Nacional, ampliaram, por conta dessa visão holística, as Ações dos Profissionais de Saúde, com nível superior.

Psicólogos, Fisioterapeutas, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Médicos e Nutricionistas, possuem suas ações bem delineadas e fixadas, em Leis que regulam os respectivos Exercícios Profissionais.

Podem, com base nas Legislações supracitadas, atender em consultórios, requerem exames laboratoriais, fazerem encaminhamentos, praticarem Terapias Alternativas, etc.

Nada mais justo, que um cliente que encontre-se sob cuidados desses Profissionais, possam apresentar no local que desempenha suas atividades, o atestado de saúde, que comprove o tratamento a que submete-se.

Anexamos, como forma de subsidiar os Nobres Pares, as Leis nºs 6.965/81 e 7.498/86.

Este é o projeto que submetemos, que pela Justiça do qual se reverte o mesmo, até mesmo por não haver Lei Federal sobre o tema, esperamos que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e Determina outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional.

.....
.....

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

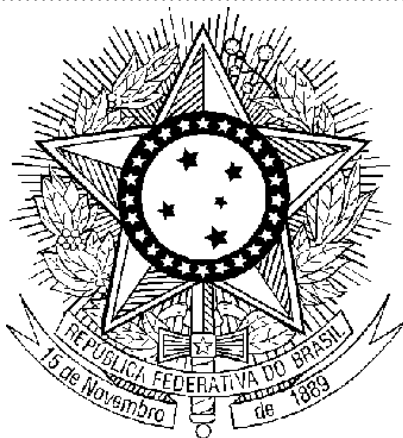
Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre Atestado de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1316/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Atestado de Saúde, para licenças e dispensas de atividades, inclusive para efeitos de ausência legal.

Art.2º O Atestado de Saúde tem seu uso privativo pelos Profissionais de Saúde, com nível superior, de profissões regulamentadas em Lei, que possuam em suas respectivas Legislações, direito a atenderem em consultório, e ainda a prescreverem tratamentos terapêuticos, limitados às áreas de suas atuações profissionais, instituídas em Leis próprias.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dinamismo e a evolução das Profissões na Área de Saúde, não mais coaduna-se com conceitos arcaicos, de uma visão unilateral, onde os mesmos são somente as enfermidades. Muito pelo contrário, conforme regem os modernos conceitos, eles são múltiplos, dentre os quais inserem-se as doenças.

A visão holística do ser humano, é imprescindível no século XXI, onde a própria Organização Mundial de saúde – OMS, conceitua saúde, como o completo bem estar bio-psíquico-social.

Atualmente, para atingir-se o patamar da recuperação, não mais atua um único profissional, mas sim, uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Leis decretadas e sancionadas pelo Congresso Nacional, ampliaram, por conta dessa visão holística, as Ações dos Profissionais de Saúde, com nível superior.

Psicólogos, Fisioterapeutas, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Médicos e Nutricionistas, possuem suas ações bem delineadas e fixadas, em Leis que regulam os respectivos Exercícios Profissionais.

Podem, com base nas Legislações supracitadas, atender em consultórios, requerem exames laboratoriais, fazerem encaminhamentos, praticarem Terapias Alternativas, etc.

Nada mais justo, que um cliente que encontre-se sob cuidados desses Profissionais, possam apresentar no local que desempenha suas atividades, o atestado de saúde, que comprove o tratamento a que submete-se.

Anexamos, como forma de subsidiar os Nobres Pares, as Leis n.º 6.965/81, 4.119/62, 7.498/86, 8.234/91, Decreto-Lei n.º 938/69 e ainda os Decretos n.º 20.931/32, 94.406/87, 53.464/64 e 87.218/82.

Este é o projeto que submetemos, que pela Justiça do qual se reverte o mesmo, até mesmo por não haver Lei Federal sobre o tema, esperamos que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2003, de autoria do Deputado Max Rosenmann propõe a criação do atestado de saúde, para licenças e dispensas de atividades, inclusive para efeitos de ausência legal.

A proposição estabelece que o atestado de saúde tem seu uso privativo pelos profissionais de saúde, com nível superior, de profissões regulamentadas em Lei, que possuam em suas respectivas legislações, direito a atenderem em consultório, e ainda a prescreverem tratamentos terapêuticos, limitados às áreas de suas atuações profissionais, instituídas em Leis próprias.

Na justificção, o Autor indica que a proposição deriva de Projeto de Lei apresentado pelo então Deputado José Carlos Coutinho, arquivada na última legislatura.

Também menciona que profissionais de saúde que especifica podem atender em consultórios, requerer exames laboratoriais, fazer encaminhamentos, e praticar terapias alternativas; de modo que seria justo que emitissem atestado de saúde, comprovando o tratamento aplicado aos pacientes.

O Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, apensado, tem o teor idêntico à proposição principal.

Os projetos terão o mérito avaliado apenas pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise propõem alteração substancial da estrutura jurídica e administrativa do setor da saúde, o que inviabiliza sua aprovação.

Ressaltamos que o nosso ordenamento jurídico, costumeira e tradicionalmente, elegeu o médico como o responsável pela emissão de atestado de saúde para os fins de abonar faltas no trabalho.

Adicionalmente, destacamos que os conhecimentos técnicos do profissional da medicina, pela abrangência da grade curricular do curso de medicina, são distintos em relação aos demais da área da saúde, que têm limitações profissionais previstas em Lei.

Na área da previdência social, a Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984 indica que “a concessão de atestados médicos para dispensa de serviços por doença, com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social por médicos do INAMPS, de empresas, instituições públicas e paraestatais, e sindicatos urbanos,

que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, e por odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações”.

Na área trabalhista, a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, que aborda a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional nas empresas, define que a emissão do atestado de saúde deve ser feita por médico.

A Resolução nº 1.627, de 23/10/01, do Conselho Federal de Medicina, define e regulamenta o ato médico, que inclui a execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos.

A necessidade de conhecimento abrangente sobre a saúde humana, requerida para a emissão de atestado de saúde, ressalvada a atuação dos odontólogos dentro da limitação legal, não nos permite apoiar as proposições em análise.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.316, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.714, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2006.

GERALDO RESENDE

Deputado Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.316/2003, e do PL 1714/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de

Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
